

A. I. Nº - 088313.0007/03-3
AUTUADO - HOSMARINA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - NORMA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 30.12.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0521-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida apenas em relação ao mês 10/2002. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/09/2003, refere-se à exigência da multa de R\$6.512,25, tendo em vista que foi constatada entrada no estabelecimento, de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado alega em sua defesa que as notas fiscais são de mercadorias que sofreram sinistro ocorrido em 19/10/2002, conforme ocorrência 232/02, e embora a respectiva certidão tenha sido emitida em 19/03/2003, a ocorrência policial foi registrada em 19/10/2002, às 13:00 h. Disse que não lançou as notas fiscais porque as mercadorias não foram recebidas, uma vez que não teria como constar essas mercadorias no inventário. Solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que a ocorrência policial apresentada pelo autuado relata que houve um acidente com um caminhão, mas não há indicação das notas fiscais que acobertavam a mercadoria transportada. Disse que apesar de o autuado informar na correspondência, em atendimento à intimação datada de 05/08/03, que estava encaminhando à fiscalização parte das notas fiscais, foi apresentada apenas a NF 21815, de 16/11/02, posterior à citada ocorrência, e não consta no demonstrativo da exigência fiscal. Disse ainda, que há contradição na alegação do autuado, considerando que o sinistro ocorreu em outubro e as notas fiscais foram emitidas em novembro.

A autuante destacou que embora o autuado tenha informado que não recebeu, as mercadorias estão a ele endereçadas, e embora o defensor tenha dado como fundamento de sua defesa a certidão da ocorrência policial, não o fez de modo a convencer que as citadas notas fiscais foram objeto do sinistro relatado. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que foi aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias que entraram no estabelecimento do autuado sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais coletadas através do CFAMT, e demonstrativo à fl. 10 do PAF.

A legislação prevê que em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no livro Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos

documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade punível com multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, conforme art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Analisando a certidão acostada aos autos pelo contribuinte à fl. 12 dos autos, constato que se trata de uma ocorrência referente ao capotamento do caminhão placa policial GKO 5232, a mesma placa consignada nos documentos fiscais objeto da autuação, de nºs 280127 a 280131, correspondentes ao mês de outubro/2002.

Observo que a mencionada ocorrência policial apresenta indícios de que efetivamente houve o acidente, inexistindo desencontro de datas, haja vista que as notas fiscais foram emitidas em 17/10/2002, e o capotamento ocorreu em 19/10/2002, constando a mesma placa policial do caminhão transportador, e as mercadorias transportadas apresentam alguma correspondência com a descrição constante dos documentos fiscais. Assim, apesar de não fazer referência na certidão, quanto às notas fiscais em questão, entendo que devem ser acatadas as alegações defensivas, devendo ser excluído o débito relativo ao mês de 10/2002 no levantamento fiscal à fl. 10.

Quanto às notas fiscais referentes ao mês 11/2002, os documentos foram emitidos em datas posteriores à ocorrência citada na certidão de fl. 12, e não houve qualquer comprovação quanto ao seu registro nos livros fiscais próprios. Por isso, é devida a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que está caracterizado o cometimento da infração apurada, em relação às notas fiscais do mês 11/2002, ficando alterado o débito para R\$3.232,62, com vencimento em 30/11/2002.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088313.0007/03-3**, lavrado contra **HOSMARINA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$3.232,62**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR